

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA I**

CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos André Hüning Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-120-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sob os auspícios dos Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

No artigo RETROESPECTIVA HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL DURANTE A REPÚBLICA VELHA Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia e Larissa Yukie Couto Munekata apresentam acurado panorama sobre o ensino jurídico no Brasil no período da República Velha, com suas inúmeras reformas, enfatizando eventuais problemas, pontos positivos e diferenças em relação a outros períodos.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NA INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE: UM COMPARATIVO COM O BRASIL, QUE TEM MAIS DE 50% DE CURSOS JURÍDICOS QUE O RESTANTE DO MUNDO Rodrigo Róger Saldanha e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski apresentam uma interessante pesquisa sobre o ensino jurídico nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra, traçando um panorama geral expondo as peculiaridades das principais instituições de cada instituição e trazendo, ao fim, uma crítica ao ensino jurídico brasileiro, apresentando um contexto que contempla ao mesmo tempo um grande número de instituições de ensino e grandes dificuldades em garantir um ensino jurídico de qualidade.

No artigo O EMPIRISMO JURÍDICO: A ESCOLA HISTÓRICA E OS OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS À CIENTIFICIDADE DO DIREITO Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado trazem interessantes reflexões críticas sobre os fundamentos teórico-valorativos e dos eventuais óbices epistemológicos do empirismo jurídico à Ciência Jurídica, principalmente na perspectiva da realidade social do Direito, tendo como principal referencial teórico a doutrina de Karl Popper.

No artigo TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN E A CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT Richard Crisóstomo Borges Maciel resgata as perspectivas pedagógicas para o ensino do direito de Luis Alberto Warat , à luz de um direito crítico e reflexivo que não permita, à ausência de raciocínio crítico e problematizador, mumificar o conhecimento jurídico e impedir sua adaptação completa a situações e conflitos sociais que se renovam e nunca cessam.

No artigo RESGATANDO AS CIÊNCIAS (JURÍDICAS) DO FETICHE DA MODERNIDADE, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Daniel Diniz Gonçalves

buscam desvendar como as ciência modernas serviram de instrumento legitimador de um discurso de hegemonização do paradigma da modernidade, denunciando como a as ciências modernas em suas pretensões de universalidade, objetividade, neutralidade, generalidade e verdade, acabam por excluir, marginalizar e exterminar outras formas de conhecer e interpretar o mundo.

No artigo O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DOUZINAS E FREIRE, Luiza Oliveira Nicolau Da Costa, tendo como referência as perspectivas de Costas Douzinas e Paulo Freire, busca resgatar a análise da força simbólica dos direitos e a importância da educação política para o desenvolvimento eficaz do poder deste discurso.

No artigo A ÉTICA E O ENSINO JURÍDICO: A IMPORTÂNCIA DOS CONTEÚDOS ÉTICOS PARA O DIREITO E SEU PAPEL NA RECUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO Rafael Altoé e Ricardo Alves Domingues procuram repensar a importância da ética como disciplina autônoma do ensino jurídico, buscando uma melhor compreensão da própria Ética, seja para maior controle da atividade jurídica, seja para que sirva de elemento de melhor definição dos comportamentos que se originarão a partir do Direito.

No artigo INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E AS NEUROCIÊNCIAS Pâmela de Rezende Côrtes analisa os problemas da disciplinarização, sobretudo no que concerne ao estudo da humanidade ou da natureza humana, demonstrando como o estudo sobre o que somos precisa de processos que ultrapassem as barreiras disciplinares.

No artigo A EFETIVIDADE DA TRANSDISCIPLINARIDADE NO DIREITO EDUCACIONAL AMBIENTAL Sienna Cunha de Oliveira e Ygor Felipe Távora Da Silva trazem oportuna reflexão sobre a efetividade da transdisciplinaridade no Direito Educacional

Ambiental, analisando a aplicabilidade metodológica transdisciplinar em sua perspectiva inovadora e eficaz na compreensão do mundo atual e buscando uma visão holística que contemple a unidade do conhecimento de forma integral com uma metodologia diferenciada.

No artigo O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA DOCTRINA DOS MANUAIS ACADÊMICOS Ariel Augusto Pinheiro dos Santos analisa criticamente os principais manuais comercializados no mercado editorial jurídico brasileiro sobre o ensino do princípio do desenvolvimento sustentável, demonstrando que a maioria dos livros destinam poucas páginas para o desenvolvimento do tema, mas que tratam em sua maioria da construção histórica, bases constitucionais e legais, pilares informadores do desenvolvimento sustentável e principalmente a necessidade de aplicação do princípio nas relações humanas.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: OS REFLEXOS DA EDUCAÇÃO DEFICITÁRIA NO ACESSO À JUSTIÇA Heitor Filipe Men Martins e Guilherme Francisco Seara Aranega procuram verificar o correlacionamento existente entre a origem histórica da educação e as consequências de sua exposição deficitária no âmbito do acesso à justiça e da confiabilidade no judiciário., demonstrando que a despreocupação com a qualidade do ensino pode acarretar proeminentes deficiências sociais, sendo uma delas a eficácia do acesso à justiça.

No artigo O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DO DOCENTE FRENTE A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR COMO MECANISMO DE GARANTIA DE UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE Marcela Pithon Brito dos Santos se propõe a questionar o sistema educacional brasileiro por meio de um breve histórico da educação do ensino jurídico no Brasil, buscando identificar suas premissas bem como a inserção da educação como um direito social e concluindo pela necessidade da implantação de uma política educacional com critérios que consigam suprir as lacunas existentes na educação brasileira.

No artigo O PAPEL DO PROFESSOR NO ENSINO JURÍDICO: SABERES E FAZERES CONTEMPORÂNEOS, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza busca compreender como professores e estudantes de direito conduzem e compreendem as relações entre ensinar e aprender, cotidianamente e, de que modo, o professor exerce o seu papel de mediador do conhecimento nesse inter-relacionamento concluindo pela necessidade da elaboração conjunta (professores juristas e especialistas em Educação) de um planejamento de estratégias didático-metodológicas apropriadas à conquista da qualidade no processo ensino aprendizagem nos cursos de Direito.

No artigo PESQUISA CIENTÍFICA E DIREITO: INCONCILIÁVEIS?, Adriana do Piauí Barbosa com o escopo de estudar o problema da ausência de pesquisa científica mais robusta nos cursos jurídicos, destaca três hipóteses: a prioridade é a obtenção do título, em detrimento da busca pelo saber; a ausência de formação docente adequada, refletindo na escassa produção acadêmica e a grande disparidade remuneratória existente entre as demais carreiras jurídicas e o magistério, desembocando num contexto de possível irreversibilidade do quadro de baixa produção científica no Direito.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: A AULA EXPOSITIVA DIALOGADA E O SEMINÁRIO COMO TÉCNICAS EFICAZES DE APRENDIZAGEM NA GRADUAÇÃO André Vinícius Rosolen e Eduardo Augusto De Souza Massarutti

analisam como a história da criação das faculdades de Direito no Brasil influenciou no aspecto da qualidade dos cursos jurídicos na atualidade, destacando a crise pela qual passa o ensino jurídico nos dias atuais, bem como o perfil do professor e do aluno nos cursos de direito, trazendo como pano de fundo a discussão sobre a eficácia dos métodos da aula expositiva dialogada e do seminário no curso de Direito para estimular os alunos no desenvolvimento de sua capacidade crítica .

No artigo A ARTE DE ENSINAR O DIREITO, Andréa Galvão Rocha Detoni busca analisar criticamente o ensino jurídico no Brasil contemporâneo, refletindo sobre o papel do professor no seu mister educacional e propondo soluções em prol de uma significativa mudança no método do ensino jurídico.

No artigo NOVOS MÉTODOS DE ENSINO JURÍDICO COM FOCO NA INTERDISCIPLINARIDADE DO CONHECIMENTO Henrique Ribeiro Cardoso e João Carlos Medrado Sampaio buscam analisar, no âmbito da metodologia de ensino, a relevância do desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas de ensino da ciência do Direito, que sejam efetivas no contexto da interdisciplinaridade crescente das ciências sociais aplicadas, e do Direito em particular.

No artigo OS RISCOS DO USO EXCESSIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS AOS ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO Anderson Nogueira Oliveira e Vitor Hugo das Dores Freitas procuram discutir se o uso constante, abusivo e sem controle das novas tecnologias da informação e da comunicação pode ser fonte de problemas para a saúde física e mental do ser humano, apresentando conceitos, definições e breve evolução histórica sobre novas tecnologias de comunicação, dependência de Internet, demência digital, perda de memória e seus possíveis efeitos na sociedade e na educação contemporânea.

No artigo O PAPEL DA LÍNGUA PORTUGUESA NO ENSINO JURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES PARA UM MELHOR DESEMPENHO ACADÊMICO E PROFISSIONAL DOS DISCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, Maria Carolina Ferreira Reis, procura demonstrar de que maneira o ensino de língua portuguesa nos cursos de graduação em Direito pode contribuir para um melhor desempenho dos alunos nas avaliações internas e externas e na sua atividade profissional, a partir da descrição e análise da experiência que vem sendo realizada na Escola Superior Dom Helder Câmara que, além da disciplina de português, tem implementado vários projetos e ações extracurriculares com objetivo de desenvolver habilidades e competências linguísticas necessárias ao futuro profissional

No artigo OS MEIOS NÃO CONTENCIOSOS DE SOLUÇÃO CONFLITOS, O ENSINO JURÍDICO E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS: POR UMA FORMAÇÃO ACADÊMICA DE PAZ Andréia da Silva Costa e Ana Paula Martins Albuquerque tem o propósito de investigar a trajetória do ensino jurídico em relação aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como apresentar o trabalho já desenvolvido no Centro Universitário Christus no qual demonstram a integração harmoniosa entre a teoria e a prática no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a repercussão de uma cultura de paz na formação acadêmica dos alunos, bem como na vida das pessoas que participam das sessões de mediação e conciliação na UNICHRISTUS.

No artigo MÉTODOS DIFERENCIADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE A PARTIR DAS GRADES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM SERGIPE, Antonio Henrique De Almeida Santos apresenta interessante estudo sobre os métodos diferenciados de resolução de conflitos e seu impacto no ensino jurídico, tendo por foco especial o estudo das grades curriculares dos cursos de graduação em Direito em Sergipe, concluindo pela pouca importância dada ao tema pela maioria das instituições do Estado.

No artigo PROJETO CONHECIMENTO PRUDENTE PARA UMA VIDA DECENTE E MÉTODO EARP: PARA UMA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes buscam aproximações e distanciamentos entre duas propostas de ensino participativo: o Projeto Conhecimento Prudente para uma Vida Decente, aplicado a um curso de Direito sediado em Pelotas-RS e o Método de Ensino-Aprendizagem pela Resolução de Problemas (Método EARP), demonstrando que nos dois casos, verifica-se a intensa participação discente e possibilidades de democratização do ensino jurídico.

Uma boa leitura a tod@s!

Carlos André Birnfeld

FURG-RS

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches

UNINOVE-SP

Orides Mezzaroba

UFSC

O ENSINO JURÍDICO NA INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE: UM COMPARATIVO COM O BRASIL, QUE TEM MAIS DE 50% DE CURSOS JURÍDICOS QUE O RESTANTE DO MUNDO

EDUCACIÓN LEGAL EN INGLATERRA Y LOS ESTADOS UNIDOS DE AMERICA DEL NORTE: UNA COMPARACIÓN CON BRASIL, QUE TIENE MÁS DEL 50 % DE CURSOS LEGALES QUE EL RESTO DEL MUNDO

**Rodrigo Róger Saldanha
Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski**

Resumo

Resumo: Trata-se de uma pesquisa sobre o ensino jurídico nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra, apresentando de forma breve o sistema jurídico desses países e a organização de suas escolas de Direito. Destacou-se também no trabalho, uma abordagem das principais universidades de Direito desses países, como Harvard, Yale, Columbia, Cambridge, Oxford, dentre outras, no qual apresenta-se algumas peculiaridades de cada instituição. Ao fim, destaca-se uma crítica ao ensino jurídico brasileiro, que tem mais de 50% dos cursos jurídicos que o restante do mundo, e apresenta dificuldade em garantir um ensino jurídico condizente com a realidade brasileira e preparação ao mercado de trabalho, e além dessa dificuldade, verifica-se um recente projeto que objetiva extinguir o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, não somente como simples pesquisa, aborda-se um tema relevante em um momento crucial, em que as instituições de ensino, e eventos jurídicos não podem deixar de abordar o assunto, que é de extrema necessidade e urgência.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Curso de direito, Exame da oab

Abstract/Resumen/Résumé

Resumen: Es un estudio de la educación legal en los Estados Unidos de Norteamérica e Inglaterra, presentar brevemente el sistema jurídico en esos países y la organización de sus facultades de derecho. También notable fue en el trabajo, una aproximación a las principales universidades de derecho de estos países, como Harvard, Yale, Columbia, Cambridge, Oxford, entre otros, en los que se presentan algunas peculiaridades de cada institución. Al final, no es una crítica de la educación jurídica brasileña, que tiene más del 50% de los cursos legales que el resto del mundo, y tiene dificultad en la obtención de la educación jurídica en consonancia con la realidad brasileña y la preparación para el mercado laboral, y más allá esta dificultad, hay un proyecto reciente que pretende extinguir el examen del Abogados de Brasil. Por lo tanto, no sólo como una simple búsqueda, que se acerca a un tema importante en un momento crucial, en el que las instituciones educativas y eventos legales no pueden dejar de abordar el asunto, lo que es de suma necesidad y urgencia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Educación legal, Facultad de derecho, El examen da
oab

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresenta uma breve abordagem sobre o sistema jurídico da Inglaterra e Estados Unidos da América do Norte, apresentando suas peculiaridades principais universidades, e algumas características do ensino jurídico dessas instituições.

Utilizou-se na pesquisa a revisão bibliográfica, artigos e reportagens sobre o tema, bem como pesquisa nas páginas das universidades, com objetivo de apresentar detalhes de cada curso, individualizando cada instituição.

De primeiro, abordou-se sobre a origem do sistema jurídico Inglês e Norte Americano, apresentando a origem da *Civil Law* e *Common Law*, e abordando sobre os sistemas no poder judiciário e no ensino jurídico de cada país.

Posteriormente, como já mencionado, apresentou-se uma pesquisa dos melhores cursos jurídicos estadunidenses, fazendo uma relação de dez universidades e destacando as principais informações desses cursos. Posteriormente, apresentou-se as principais universidades da Inglaterra, assim como nos cursos norte-americanos, foi apresentada algumas características dessas universidades.

Ao final, destaca-se um ponto de vista construtivo ao ensino jurídico brasileiro, que muito difere das melhores instituições do mundo, e que precisa reformular seu ensino para melhorar a qualidade do ensino no país, em vez de se preocupar com a quantidade. Neste sentido, diante da crise no ensino, destaca-se a necessidade do exame da ordem dos advogados do Brasil, que em 2015 está sendo ameaçado. O exame da ordem dos advogados do Brasil não é a solução para o ensino jurídico, na verdade serve com um filtro ao menos para a carreira da advocacia, e se com ele temos sérios problemas, sem ela poderíamos ter sérios problemas no poder judiciário.

1 A ORIGEM DOS SISTEMAS JURÍDICOS INGLÊS E NORTE AMERICANO

1.1 BREVE ESCÓLIO HISTÓRICO

Cada sociedade estabelece seu sistema jurídico, e as peculiaridades originárias de cada sistema, dependem do momento histórico que influenciou o surgimento de acurado Estado. Assim, é de bom alvitre, abordar o nascimento do sistema jurídico inglês e norte-americano, uma vez que se destacam por peculiaridades e dimensões sui generis, ante aos demais sistemas jurídicos.

Cronologicamente, devemos resgatar os albos do direito romano que permeou como fundamento para se estabelecer grande parte dos sistemas jurídicos existentes na Europa, sobretudo no que diz respeito aos Estados que adotaram a *Civil Law*.

No direito romano, prevaleceu a ideia da positivação ou codificação das leis, onde os pontífices estabeleceram o ordenamento jurídico na célebre lei das XII Tábuas. Entretanto, na Inglaterra, o período anglo-saxônico, marcou o início da *Common Law* no direito inglês e que posteriormente, influenciou a consolidação do direito norte-americano com algumas particularidades diversas ante a *Common Law* inglesa.¹

O ano de 1066, marca a tomada da Inglaterra pelos normandos. Todavia, não é neste período que o direito inglês, galga seus primeiros passos, pois no momento anterior à conquista normanda, chefiada por Guilherme o Conquistador, o povo inglês vivia sob as leis bárbaras que regiam as tribos da época, cuja codificação era inexistente e os litígios eram resolvidos com fulcro em decisões anteriores que demonstravam similitude entre o caso concreto em análise. Em outras palavras, a legislação era consuetudinária, inexistindo um poder legislativo que positivasse algo.

Assim, nas palavras de René David:

O direito da época anglo-saxônica é mal conhecido. As leis são redigidas logo após a conversão ao cristianismo, como na Europa continental; a sua originalidade está em que, ao contrário das outras leis bárbaras que são redigidas em latim, estas são redigidas em língua anglo-saxônica. Contudo, tal como as outras leis bárbaras, as leis anglo-saxônicas apenas regulam aspectos muito limitados das relações sociais às quais se estende a nossa concepção atual do direito. As leis de Aethelbert, rei do Kent, redigidas em língua anglo-saxônica no ano de 600, apenas comportam 90 frases breves.²

Nesta senda, após a conquista normanda, a denominada era tribal se esvai e surge a era feudal na Inglaterra, todavia ainda permaneciam as jurisdições tribais, que tinham como autoridade máxima o rei. Porém, paulatinamente tais jurisdições foram sendo substituídas pelas novas Cortes Reais, que, a priori, tratavam tão-somente dos interesses da Coroa, exalando um aspecto de Direito Público.

Destaca-se, portanto, que os primeiros traços da *Common Law* ou *Comune Ley*, são encontrados desde a era anglo-saxônica que antecede a conquista normanda da Inglaterra e passaram a valer para todo o sistema do reino. Posteriormente, com a ineficácia das jurisdições locais, os particulares abandonaram tais jurisdições e começaram a se dirigir às Cortes Reais para solução de seus litígios. As Cortes Reais, por sua vez, desejavam ampliar sua competência,

¹ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes. 2ª ed. 1993, p. 270.

² DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes. 2ª ed. 1993, p. 284.

acolhendo prontamente as demandas dos particulares e desde modo a *Common Law* passa a ter caráter de Direito Público e Privado.³

Contudo, este desenvolvimento não sucedeu sem atrito, uma vez que diversos senhores feudais se opuseram a extensão da competência das Cortes Reais, logo o desenvolvimento da *Common Law* foi se forma gradativa, sempre permanecendo as normas processuais antigas até o século XV, quando as jurisdições locais deixaram de ter importância e foram definitivamente suprimidas na segunda metade do século XIX.

Neste período, a *Common Law* era formada apenas por juízes e advogados por meio de normas processuais formais, já existentes e sendo vedado o acolhimento de qualquer princípio do direito romano e assim, aos poucos as normas processuais obsoletas foram sendo abandonadas.

Nesta toada, com diversos entraves formais, as Cortes Reais não desenvolviam satisfatoriamente a *Common Law* e as partes que não logravam êxito no tocante ao acesso às Cortes Reais, encaminhavam petições ao rei, que era tido como fonte de justiça e não deveria permitir o mau funcionamento do judiciário em seu reino.

Tais petições não eram analisadas pelo rei, pois o volume de pedidos era demasiado, então o julgamento de tais pedidos passou a ser efetuado pelo Chanceler, por intermédio de regras processuais oriundas do processo canônico, de caráter inquisitório e bem diverso da *Common Law*.

Este procedimento do Chanceler foi denominado de *Equity*, cujo teor abarca a jurisprudência do Chanceler, que labutava de modo a suprir as lacunas existentes na *Common Law*. Nesta senda, com arcabouço nas decisões da *Equity*, a regra do precedente passou a valer de modo que as decisões da *Equity*, desde o século XIX, passaram a ter a mesma austeridade que a *Common Law*.⁴

Destarte, desde o século XV, o sistema jurídico inglês denota uma composição dualista, visto que se compõe de tribunais da *Common Law* e *Equity* (*Rules of Equity*). Porém no século XIX, a evolução da democracia e a influência de Jeremy Bentham, a partir dos chamados *Judicate Acts*, os tribunais da Chancelaria e da *Common Law* aboliram as distinções formais, permitindo que todos os tribunais ingleses utilizarem regras da *Common Law* e da *Equity*.⁵

Nesta esteira, surge no século XX o *Welfare State* (Estado Social ou do Bem-estar social). Esta fase se caracteriza pelo enfraquecimento das ideias liberais e a positivação de

³ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes. 2ª ed. 1993, p. 285.

⁴ GELDART, William. *Elements of English Law* 8. ed. Oxford University Press 1975, p. 67.

⁵ GELDART, William. *Elements of English Law* 8. ed. Oxford University Press 1975, p. 68.

direitos sociais na esfera administrativa. Logo, em virtude de tais direitos sociais, surge a necessidade de criar múltiplos organismos adjacentes a *Common Law*, de modo a solucionar os litígios causados pelas novas leis. Neste sentido, René David destaca nesta conjuntura que:

Na época atual, o “Welfare State” (“Estado Social” ou “Estado do bem-estar Social”) se esforça, na Inglaterra como na França, em criar uma nova sociedade, com mais igualdade e mais justiça. Neste contexto, desempenhar um papel primordial. O direito inglês, que até o século XX era um direito essencialmente jurisprudencial, atribui hoje uma importância cada vez maior à lei.⁶

Tais tribunais administrativos, não conchegam uma hierarquia autônoma de jurisdições, porém exercem um papel importante não só no que diz respeito às soluções de litígios oriundos do Estado Social, mas também na aproximação do direito inglês com o direito europeu, passando de um direito essencialmente jurisprudencial a uma aproximação e valorização da lei cada vez maior, tanto que, culminou para a participação do Reino Unido na Comunidade Econômica Europeia.

Quanto ao sistema jurídico norte americano, vemos a óbvia influência inglesa na sua formação, haja vista o período colonial que precedeu o surgimento dos Estados Unidos. Logo, assim que se formaram as primeiras colônias inglesas, o direito aplicado para solucionar os litígios oriundos da colônia baseava-se no princípio do *Calvin’s Case* que consistia na ideia de que a *Common Law* inglesa era aplicável a quaisquer colônias inglesas.

Todavia, havia restrições no princípio do *Calvin’s Case*, já que em tal instituto constava que: “a common law inglesa só é aplicável nas colônias ‘na medida em que as suas regras são apropriadas às condições de vida reinantes nestas colônias’”.⁷

Neste sentido, em virtude do contexto social norte americano, as regras do *Common law* eram inaplicáveis, uma vez que foram elaboradas no regime feudal. Deste modo, algumas colônias começaram a legislar autonomamente, aplicando, inclusive a própria Bíblia como fonte de direito de modo a reduzir o poder arbitrário dos magistrados.

Por conta do arbítrio de muitos magistrados, que se aproveitavam da ausência de uma legislação na colônia, vários direitos passaram a ser “codificados”. Ademais, em meados do século XVIII, houve uma melhora nas condições de vida dos colonos, surgindo a necessidade de um direito mais evoluído.

Assim, a *Common Law* passa a ser vista como um instituto de que protege as liberdades públicas contra o absolutismo real, de modo que se inicia um movimento a favor da aplicação da

⁶ DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: Martins Fontes. 1997. p. 11.

⁷ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes. 2ª ed. 1993, p. 359.

Common Law cuja intenção é ratificada pelos tribunais norte americanos, que passam a aplicar diversas leis inglesas como o *Statute of Frauds*, em 1677.

Posteriormente, com o advento da independência americana, houve uma necessidade de se estabelecer um direito autônomo e assim, inicia-se um entrave entre alguns Estados que preferem a *Common Law* e outros que defendem a codificação. No final, os Estados Unidos decidem pelo sistema da *Common Law*, exceto o estado de New Orleans, que se tornou estado de Louisiana em 1812. A adesão ao sistema de codificação se deu em razão da colonização francesa e por este motivo, muitos doutrinadores denominam o sistema jurídico norte americano de “*Common Law* misto”, uma vez que se aproxima da *Civil Law*.

1.2 DO SISTEMA *COMMON LAW*

Sabe-se que o sistema da *Common Law* surgiu na Inglaterra, no período da conquista normanda. A tradução do termo para o português consiste em: lei comum e demonstra justamente a ideia de a lei ser embasada nos costumes de decisões em comum, ou seja, fundamenta-se na jurisprudência de determinados tribunais.⁸

Cabe trazer à baila, o entendimento de Rene David, quanto ao erro corrente de denominarem o Direito Inglês como consuetudinário, vejamos:

O direito inglês nunca foi consuetudinário; é um direito jurisprudencial. A common law teve por efeito desaparecer o direito consuetudinário da Inglaterra, existentes nos costumes locais. O atual funcionamento da regra do precedente ignora a noção, aparentada com a do costume, de jurisprudência constante (ständige Rechtsprechung); o precedente obrigatório é constituído por um único acórdão, dão por uma jurisdição de determinada categoria.⁹

Em meados do século XIV, surgem diversos institutos na *Common Law*, dentre eles, as *Inns of Courts*, existente até os dias atuais. Na lição de Mario G. Losano, verificamos a definição do *Inns of Courts*, vejamos:

Os *Inns* são as instituições em que o bacharel em direito é iniciado na profissão forense e, depois, sustentado no decorrer do seu exercício. Fora do tribunal, a assistência jurídica é oferecida pelo *solicitor*; se a negociação extrajudicial não dá resultados, abre-se uma causa no tribunal e, a essa altura, a assistência jurídica pode ser oferecida apenas pelo *barrister*.¹⁰

⁸ CHURCHILL, Winston. *A History of The English-speaking Peoples*. Vol. único. Henry Steele Commager, 1994, p. 53.

⁹ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes. 2ª ed. 1993, p. 351.

¹⁰ LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 325.

René David, assevera a realidade do *Inns of Court* até os dias atuais, segundo ele:

Os advogados são necessariamente membros de um dos quatro clubes de advogados – os *Inns of Court* – existentes em Londres. O mesmo se dá se residem numa cidade do interior. Essa circunstância merece ser observada. De fato, daí resulta que os advogados constituem um meio muito homogêneo, um círculo restrito em que todo o mundo se conhece e no qual uma infração disciplinar, ou mesmo de ética, seria severamente julgada. Em seus *Inns of Court*, onde almoçam com frequência e cuja biblioteca freqüentam, os advogados se encontram e também conversam com os juizes que permanecem em seu clube de origem quando deixam de ser advogados.¹¹

Todavia, resgatando os albos da *common law*, vemos que haviam dois tribunais que caracterizaram o sistema, de forma dualista, já que a *Common Law* era composta de regras *stricto sensu*, definidas pelas Cortes Reais de *Westminster* (Cortes de *Common Law*); e o tribunal da *Equity*, que produzia os “remédios” admitidos e aplicados pela Corte Real, de modo a suprir as lacunas existentes na *Common Law*.¹²

Todavia, em meados do século XIX os tribunais extinguiram esta distinção formal e assim permitiu-se que os tribunais ingleses poderiam utilizar tanto normas da *common law* como normas da *equity*.

Os tribunais da *equity* passaram a ter mesma rigidez que os tribunais da *common law*. Destaca-se a criação do *trust*, pelo tribunal da *equity*, como um dos mecanismos em uso até os dias hodiernos, um método de administração de bens por terceiros, de forma protegida juridicamente. Vejamos sua definição nas expressões de Maitland:

Quando uma pessoa tem direitos que deve exercer no interesse de outra ou para a realização de um objetivo especial dado, diz-se que essa pessoa tem os direitos em questão, *em trust* para a outra pessoa ou para o objetivo em causa, sendo chamada de trustee.¹³

A *Common Law* foi o sistema jurídico exclusivo do direito inglês até o século XVIII, quando posteriormente também foi adotada pelos Estados Unidos da América, de forma majoritária, com pequenas peculiaridades ante o sistema originário da Inglaterra.

Por ser um sistema majoritariamente jurisprudencial, não significa afirmar, que não há leis no sistema *Common Law*, porém, o caso é analisado principalmente na análise de casos semelhantes, ao contrário do Direito Romano que originou o *Civil Law*, este, trata-se de um sistema jurídico cuja positivação dos direitos é fundamental.

¹¹ DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p.33.

¹² DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p.90.

¹³ DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 99-100.

Sendo assim, nos Estados Unidos, por conta da colonização francesa do atual Estado da Louisiana, permaneceu neste território a prevalência da *Civil Law*, por este motivo, diversos doutrinadores denominam o sistema jurídico norte americano de “*common law* misto”.

1.3 DO SISTEMA *CIVIL LAW*

Tecidas as noções da *common law*, podemos observar que este sistema, em seu processo de elaboração não teve uma forma racional e lógica, de modo que se conservou aquilo que já se estava habituado devido a uma longa tradição.

No *Civil Law*, traduzido para lei civil, a lógica e a razão estavam presentes, altamente influenciados pelo Direito Romano, que considerava as regras de direito, com o auxílio das universidades e do poder legislativo.

Destarte, o sistema jurídico da *Civil Law* tenta coibir ações arbitrárias de magistrados, devendo estes se pautar sobremaneira na lei positivada ou codificada e apenas em casos de difícil aplicabilidade ou que apresentem lacunas legislativas, permite-se a aplicação de precedentes jurisprudências.

Porém a regra no sistema da *Civil Law*, é a aplicação do direito positivado, de modo a garantir que seja cumprida a vontade do legislador. Países da Ásia e da América do Sul, na sua grande maioria, adotam o sistema da *Civil Law*, de origem romano-germânica e entendem que para melhor segurança jurídica, a codificação das leis deve ser respeitada pelo operador do direito, ressalvados os casos em que a lei é omissa e aí se permite a aplicação jurisprudencial para dirimir o conflito.

2 DO ENSINO JURÍDICO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E INGLATERRA

2.1 DO ENSINO JURÍDICO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Sabe-se que as universidades são legitimadoras dos agentes do direito. Nos Estado Unidos da América, as faculdades de direito são denominadas *Law School's* ou *School's of Laws*, todavia estas, são consideradas como instituições de nível de pós-graduação, algo completamente diferente do Brasil.

Diferente do Brasil, nos Estados Unidos da América do Norte, o estudante do ensino médio, ou também *high school*, que objetiva ser advogado, deverá necessariamente cursar uma

Faculdade ou Universidade, para uma formação basilar, e posteriormente, deverá prestar um exame chamado *LSAT (Law School Admission Test)*, uma espécie de vestibular para ingresso na Faculdade de Direito (*Law School*).¹⁴

Após esse delinear, o aluno então ingressa no curso de Direito, que tem duração de três anos. A exemplo da metodologia aplicada em Harvard, o ensino ocorre principalmente através do *case-method*, ou seja, estudo por método dos casos) introduzido como metodologia de ensino em 1870, muito próximo do que ocorre no Brasil em cursos de medicina com metodologia PBL.¹⁵

Portanto, conforme já abordado, o curso de Direito tem duração de três anos; ao final o aluno recebe o título de *Juris Doctor (J.D)*, semelhante ao bacharel no Brasil, tendo pela frente, o concorrido exame admissional para ingressar na *bar association* (Ordem dos Advogados), ou também conhecido como *bar exam*¹⁶.

Nesta esteira, para se tornar um bacharel de direito nos Estados Unidos, é necessário que o indivíduo conclua a *High School*, que corresponde ao ensino médio brasileiro e em seguida o estudante participa da *university* para cursar um curso de graduação, denominado de *undergraduate*.¹⁷

Então um estudante que pretende se tornar um bacharel em direito, deve cursar um curso de nível *undergraduate* em ciências econômicas ou administração, geralmente, com a duração aproximada de quatro anos. Por conseguinte, o estudante deve cursar a *Law School*, que em média perdura por cerca de três a quatro anos.

Há 150 *Law's School's* e cada Estado possui autonomia para elaborar os currículos de cada curso, tendo sempre, algumas disciplinas como obrigatórias para todas as instituições do país. Após concluir a *Law School*, o estudante recebe o título de *Bachelor of Laws (LLB)* ou, como em outras instituições, *Jurisprudence Doctor (JD)*, “doutor” para evitar a similitude com bacharéis de outras áreas formados no *undergraduate*.¹⁸

No tocante a pós-graduação no Ensino Jurídico Americano, há a possibilidade de cursar um programa de Mestrado, cuja duração perpetua-se na média de um ano com residência no campus e ao término do programa, o bacharel recebe o título de *Master of Laws (LLM)* ou para estrangeiros, *Master in Comparative Laws (MCL)*.

¹⁴ SOARES, Guido Fernando Silva (Org.). *Common Law: introdução ao direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 35-36.

¹⁵ SOARES, Guido Fernando Silva (Org.). *Common Law: introdução ao direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 35-36.

¹⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Manole, 2004, p. 215.

¹⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

O doutorado já é algo pouco procurado, pois somente indivíduos dedicados a alta pesquisa que manifestam interesse em cursar estes programas. Os cursos de doutorado duram em média de dois a cinco anos, após a obtenção do LLM ou MCL e não exigem a residência no campus. Ao término do curso, o LLM ou MCL recebe o título de *Doctor of the Science Laws (JSD ou SJD)*.¹⁹

Verifica-se, portanto, que a realidade do ensino jurídico nos Estados Unidos da América é muito mais rígida, quando comparada ao Brasil, pois após toda esta cruzada estudantil, caso o bacharel em direito pretenda ser um advogado, deve fazer uma espécie de Exame de Ordem, elaborado pela ABA (American Bar Association), uma espécie de OAB norte americana. Algumas universidades de direito inclusive, exigem uma prova em conjunto com a ABA para a seleção de estudantes que pretendem cursar o programa de direito.²⁰

Nos Estados Unidos, as escolas de Direito de Harvard, sendo a mais antiga, fundada em 1817, Yale e Columbia figuram dentre as mais tradicionais dos Estados Unidos, e mais concorridas também, por sua história e importância na formação de grandes nomes norte-americanos.

Algumas características tornam essas universidades especiais, principalmente devido ao fato que estão sempre atualizando seus cursos e métodos de ensino, garantindo que sejam os mais modernos padrões de ensino; daí decorre o merecido prestígio de que desfrutam, dentro e fora das fronteiras do país.²¹

Referente a esse método, destaca William Burnham:

As seções em sala de aula são dedicadas prioritariamente para a discussão dos principais casos que foram determinados para serem estudados. O propósito das discussões é determinar os principais pontos da legislação aplicada aos casos estudados. Em seguida, a ramificação dessas regras, como aplicadas a fatos hipotéticos e similares ao caso estudado, que pode necessitar de uma análise mais profunda além de uma remodelação de regras obtidas do caso principal.²²

Os Estados Unidos da América no Norte é um país federalista, contento cinco sistemas jurídicos diferentes, peculiares aos Estados, além do sistema da União, favorece a diversidade de escolas de direito, cujos padrões de ensino variam amplamente. Ainda

¹⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

²⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

²¹ BURNHAM, William. *Introduction to the Law and Legal System of the United States*. 3.ed. St. Paul, MN: West Group, 2002, p. 47.

²² BURNHAM, William. *Introduction to the Law and Legal System of the United States*. 3.ed. St. Paul, MN: West Group, 2002, p. 48.

que existe essa diversidade, as três principais escolas comentadas acima, possibilitam ao aluno aprender em todos os 5 sistemas jurídicos, preparando os estudantes para a prática da advocacia em todos os Estados, no âmbito nacional e também internacional.

Assim, o curso de Direito, nessas três escolas, é dado em três anos, em regime de tempo integral; o número de alunos não é grande, em comparação com as faculdades europeias e latino-americanas: Harvard tem 1.600 alunos; Columbia, 900 alunos; e Yale, 600 alunos.²³

Dentre várias pesquisas de importância que apresenta o ranking e qualifica as universidades estadunidenses, a mais citada é a QS TopUniversities, no qual apresenta-se a pesquisa de 2014.²⁴

A busca pela primeira colocação é uma característica forte em todo tipo de competição ou pesquisa nos Estados Unidos, assim, ao mesmo tempo em que uma universidade figura como primeira colocada, também figura como segunda ou terceira em outra pesquisa.

Neste sentido, a publicação na US News divulgou em 2013 a lista das melhores escolas de Direito dos Estados Unidos para a graduação, e a Universidade de Yale lidera o ranking.

Para chegar a esses nomes, a publicação americana consultou os recrutadores dos principais escritórios de advocacia dos Estados Unidos, juízes, professores, órgãos públicos e especialistas da área.

2.1.2 As escolas de direito nos Estados Unidos da América do Norte

A Universidade de Harvard, fundada em 1636, é conhecida no mundo todo por sua excelência no ensino, sendo considerada uma das três melhores universidades do mundo. Muitos alunos buscam após a formação as opções de estudos continuados (pós-graduação) na área do direito, sendo que uma das pós-graduações de maior ênfase é a Harvard Negotiation Institute e Negotiation & Leadership, voltados para refinar as habilidades de negociação e mediação; e um programa executivo que tem como foco o ensino de estratégias de liderança. Grande característica de seus cursos é a interdisciplinaridade.²⁵

Após a Universidade de Harvard, a *Harvard Law School* possui cerca de 100

²³ BURNHAM, William. *Introduction to the Law and Legal System of the United States*. 3.ed. St. Paul, MN: West Group, 2002, p. 47.

²⁴ QS TopUniversities. Disponível em: <<http://www.topuniversities.com/university-rankings/university-subject-rankings/2015/law-legal-studies>>. Acesso em 10 ago 2015.

²⁵ Harvard Law School. Disponível em: <<http://www.law.harvard.edu/index.html>>. Acesso em 04 jul 2015.

professores em tempo integral e mais de 150 professores visitantes ou palestrantes, integrando um dos maiores corpo-docentes dos Estados Unidos da América.²⁶

Já a universidade de Yale, fundada em 1701, é a terceira mais antiga instituição dos Estados Unidos, oferecendo o diploma de *Master of Laws*, *Master of Studies in Law*, *Doctor of the Science of Law* e *PhD in Law*, em seus cursos.²⁷

A Yale Law School encontra-se em New Haven, Connecticut. Ela abriga 678 novos alunos de 48 estados e 31 países uma característica importante desse curso, é que desses, 80% recebem algum tipo de bolsa ou auxílio estudantil.²⁸

A terceira colada, pelo menos no ranking apresentado nesta pesquisa, é a *New York University Law School*, que possui 27 centros e 66 organizações estudantis, como exemplo, podemos citar a turma de 2009, onde 73% dos formados foram trabalhar em escritórios de advocacia e 24% em instituições ligadas ao governo, sendo um índice de contratação após o curso muito elevado diante dos demais cursos. A principal característica, portanto, da *New York University Law School*, é a consagração do formado com ingresso no mercado de trabalho.²⁹

Na quarta colocação segue a *Stanford University*, onde o custo do curso de Direito na *Stanford Law School* em 2010 foi de 44,880 dólares. Uma das principais características do curso, é que em média, no primeiro ano, as turmas têm apenas 30 estudantes por curso.³⁰

Na sequência, em quinto lugar segue a consagrada Universidade de Chicago foi uma das primeiras instituições de ensino superior dos Estados Unidos, sendo fundada em 1890. A escola de Direito foi fundada em 1902, e por ano, cada um dos 634 novos alunos precisam desembolsar 45.405 dólares pelo curso integral. Na história da instituição, destaca-se um de seus grandes financiadores, John D. Rockefeller, que mais tarde descreveu a Universidade de Chicago como o melhor investimento que já fez.³¹

Aliás, outra característica dos estadunidenses, é o respeito e consideração pela instituição que o formou, de modo que, a maioria delas tem contas bancárias que mensalmente recebem doações desses alunos, pelo restante de sua vida profissional. Assim, boa parte das pesquisas e centros de pesquisas dessas instituições são bancadas por esses generosos filantropos.

²⁶ Harvard Law School. Disponível em: <<http://www.law.harvard.edu/index.html>>. Acesso em 04 jul 2015.

²⁷ Yale Law. Disponível em: <<http://www.law.yale.edu/index.html>>. Acesso em 04 jul 2015.

²⁸ Yale Law. Disponível em: <<http://www.law.yale.edu/index.html>>. Acesso em 04 jul 2015.

²⁹ New York University Law School. Disponível em: <<http://www.law.nyu.edu/index.html>>. Acesso em 04 jul 2015.

³⁰ Stanford Law. Disponível em: <<https://www.law.stanford.edu/index.html>>. Acesso em 09 jul 2015.

³¹ Chicago Law. Disponível em: <www.law.uchicago.edu/index.html>. Acesso em 09 jul 2015.

Já na sexta colocação está a Columbia University Law School, que apesar desse ranking estar entre os seis primeiros, em uma concepção social, figura entre as três melhores instituições. Columbia possui cerca de 20 centros especializados em diferentes áreas do Direito, como governança corporativa e mudanças climáticas.³²

Na sétima colocação encarnara-se a Universidade de Michigan, onde dos alunos formados em 2010, 98.3% já estão empregados, sendo outra instituição de grande número de ingressos no mercado de trabalho logo após a formação do curso. A biblioteca da escola possui um dos maiores acervos de Direito do mundo com mais de 1 milhão de livros.³³

Ainda que na oitava colocação, mas desmerecendo pela sua posição, a Universidade da Pennsylvania, também conhecida pelos alunos como a Penn Law, possui um programa multidisciplinar, possibilitando que o aluno se matricule em diversas matérias, direcionando o curso dentro de grades formuladas pela universidade, possibilitando uma formação pessoal do acadêmico.³⁴

Na penúltima colocação, a Universidade da Califórnia em Berkeley foi o primeiro campus da instituição a ser construído, em 1868. É muito conhecida pela oferta de programas de especialização em *Business, Law & Technology, Public Law, e International Law*. Universidade da Califórnia, Berkeley: Estudantes de fora do estado da Califórnia pagam, por ano, 43.189 dólares para cursar o programa da Boat Hall. Em média, os gastos com alimentação e moradia chegam a 15.370 dólares.³⁵

Em último lugar, mas não menos importante que as demais, encontra-se a Universidade da Virginia, em que a biblioteca da escola possui um acervo com mais de 890 mil volumes. Ao todo, a Universidade tem 70 organizações estudantis no campus. Desses, ao menos 10 são voltados para serviços sociais, que é uma das características do curso.³⁶

Portanto, verifica-se que as universidades estadunidenses preparam o aluno pelo menos 3 anos em sua instituição, para que depois possa cursar Direito em uma escola de direito, ou seja, um centro de educação do curso, com biblioteca setorial, coorendação, etc. Ademais, também se destaca que mesmo nas instituições públicas, os alunos acabam pagando uma mensalidade quando não contemplados com uma bolsa de estudo, e mesmo depois de formados ainda continuam fazendo doações para instituição.

Com isso, essas instituições conseguem possibilitar um ambiente com a universalidade

³² Columbia Law School. Disponível em:< www.law.columbia.edu/index.html>. Acesso em 10 jul 2015.

³³ Michigan Law School. Disponível em:< <https://www.law.umich.edu/Pages/default.aspx>>. Acesso em 10 jul 2015.

³⁴ Penn Law. Disponível em:<www.hg.org/law-schools-pennsylvania.asp>. Acesso em 13 jul 2015.

³⁵ Berkeley Law. Disponível em:<<https://www.law.berkeley.edu/default.aspx>>. Acesso em 13 jul 2015.

³⁶ University Virginia Law. Disponível em:<www.law.virginia.edu/default.aspx>. Acesso em 13 jul 2015.

de ensino, condições excelentes para docência, contratação de doutores do mundo todo, e um acervo de livros inimaginável a uma instituição pública brasileira.

2.2 DO ENSINO JURÍDICO NA INGLATERRA

O ensino jurídico na Inglaterra já se destaca por uma característica totalmente diferente dos demais sistemas de ensino: ausência de professor. As aulas são ministradas por profissionais operadores do direito, sem qualquer formação pedagógica ou exclusivamente docente, logo os estabelecimentos de ensino recrutam juízes e *barristers* (advogados), formando um modelo de formação jurídica cuja parte profissional é repartida com as corporações de classe, as quais não estabelecem o bacharelado em direito para o exercício de funções jurídicas.³⁷

Um dos grandes problemas da matriz curricular do ensino jurídico inglês consiste na dificuldade de se converter a estruturas ligadas à tradição romano-germânica, pois a *common law* é algo totalmente diverso ante o sistema predominante da *civil law*.

Percebe-se este descompasso, com a baixa influência do Direito Inglês em áreas clássicas como o Direito Civil, Administrativo e Penal, por exemplo. Logo, a formação jurídica inglesa, não possuem tanta relevância do contexto internacional por conta da sua baixa aplicabilidade em outros sistemas romano-germânicos.

Até meados do ano de 2008, havia 108 instituições reconhecidas pela *Solicitors Regulation Authority* (SRA) e pelo *Bar Standards Board* (BSB), todas competentes para emitir o *Qualifying Law Degrees* (QLD). A Inglaterra e o País de Gales admitem a expedição do QLD somente para instituições que trabalhem a formação do Direito Inglês.³⁸

Para ingressar no ensino jurídico inglês, não há um padrão estabelecido pelas universidades inglesas. Em algumas delas, o estudante deve realizar um requerimento (*application*), demonstrando sua excelência como aluno do ensino médio, por meio de um número específico de conceitos A, (em média, três conceitos A no mínimo). Outras universidades, como Birmingham, Bristol, Cambridge, Durham, East Anglia, Nottingham, Oxford e University College London usam ainda o *National Admission Test for Law* (LNAT).³⁹

³⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Revista Consultor Jurídico, 2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-10/direito-comparado-produz-jurista-modelo-ingles-parte-17#_ftn2 Acesso em: 14 de Agosto de 2015.

³⁸ LONBAY, Julian. Report for England and Wales: the role of practice in legal education. p. 1-19. Abr. 2010.

³⁹ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Revista Consultor Jurídico, 2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-10/direito-comparado-produz-jurista-modelo-ingles-parte-17#_ftn2 Acesso em: 14 de Agosto de 2015.

O ensino jurídico inglês foi transformado após a Declaração de Bolonha e, salvo algumas exceções, a estrutura baseia-se em ciclos, sendo que o primeiro deles corresponde em média três anos, seguido de dois anos de formação complementar (denominado de Mestrado de Bolonha) ou de formação profissional voltada para os Exames de Estado. O curso jurídico então, dura em média três anos, podendo se estender para quatro anos, caso o aluno opte por cursar disciplinas de outra faculdade.⁴⁰

Nas palavras de Mario G. Losano, “quem, depois de concluir a *Law School*, deseja tornar-se *barrister* inscreve-se uma das quatro *Inns of Court*, as únicas autorizadas a formar os advogados que exercem suas atividades perante os Tribunais da Inglaterra e de Gales.”⁴¹

Há ainda, cursos jurídicos de dois anos, porém é necessário que o estudante já tenha concluído alguma graduação anteriormente. Ressalta-se que o curso de direito não se constitui como pré-requisito para ingresso nas principais carreiras jurídicas e há uma nítida divisão entre formação acadêmica e a formação para as profissões jurídicas.

2.2.1 As escolas de direito na Inglaterra

Uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior do mundo, a *University of Cambridge* foi fundada em 1209 e teve grandes nomes como Isaac Newton, Charles Darwin e Stephen Hawking, dentre outros em sua lista de alunos. O prédio foi inaugurado em 1996. A biblioteca é uma das maiores do Reino Unido com 180 mil documentos.⁴²

Com tamanha tradição em pesquisa, a universidade conta com 85 ex-alunos e professores ganhadores de prêmios Nobel e é a maior premiada entre todas as universidades do mundo. A Faculdade de Direito, *Faculty of Law* é um dos principais cursos de Cambridge, considerado o 2º melhor curso de Direito do mundo, a faculdade possui mais de 80 professores, e hoje 626 alunos.⁴³

Destaca-se de início, que o grau inicial em estudos jurídicos oferecido pela Universidade de Cambridge é o grau padrão de *Bachelor of Arts* (BA) de três anos na disciplina específica de Direito. Alternativamente, o aluno do curso de Direito pode optar também por um bacharelado estendido de quatro anos com um ano acadêmico cursado

40 RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Revista Consultor Jurídico, 2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-10/direito-comparado-produz-jurista-modelo-ingles-parte-17#_ftn2 Acesso em: 14 de Agosto de 2015.

41 LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. São Paulo: Martins Fontes. 2007. P.325.

42 Faculty of Law – University of Cambridge. Disponível em: <<http://www.law.cam.ac.uk>>. Acesso em 04 jul 2015.

43 Faculty of Law – University of Cambridge. Disponível em: <<http://www.law.cam.ac.uk>>. Acesso em 04 jul 2015.

em uma instituição parceira na Europa.⁴⁴

Situada em Oxford, a *Faculty of Law - Oxford* é a 3ª melhor do mundo em 2015, de acordo com a QS TopUniversity, ficando atrás de Harvard e Cambridge, e a segunda melhor da Inglaterra.⁴⁵

Em Oxford são oferecidos cursos de pós-graduação voltados para diversas áreas do direito, dentre eles Criminologia e Justiça Criminal, Direito Intelectual, Direitos Humanos Internacionais, além de estudos avançados em Leis Americanas, Europeias e Internacionais.⁴⁶

Para destacar a importância da Universidade, passaram pelas salas de aula de Oxford 26 primeiros ministros britânicos, como Margaret Thatcher, Tony Blair e David Cameron, além de outros 30 líderes mundiais.⁴⁷

A Universidade de Oxford tem uma história de mais de 800 anos de ensinar o direito, sendo uma das únicas universidades que personalizam o ensino, que trabalham com tutoriais, e em grupos de 1 a 3 estudantes acompanhados por um professor. Tem um doutorado que é considerado com o maior programa do mundo. Na Universidade de Oxford são oferecidos cursos de pós-graduação voltados para diversas áreas do direito, dentre eles Criminologia e Justiça Criminal, Direito Intelectual, Direitos Humanos Internacionais, além de estudos avançados em Leis Americanas, Europeias e Internacionais.⁴⁸

Em terceiro lugar, segue a *London School of Economics and Political Science*, fundada em 1895. Localizada em Londres, ela é considerada um dos principais centros de pesquisa de ciências sociais no mundo. É considerado o 3º melhor curso de Direito da Inglaterra e o 7º do mundo.⁴⁹

⁴⁴ Faculty of Law – University of Cambridge. Disponível em: <<http://www.law.cam.ac.uk>>. Acesso em 04 jul 2015.

⁴⁵ Oxford Law Faculty. Disponível em: <<http://www.law.ox.ac.uk>>. Acesso em 06 jul 2015.

⁴⁶ Oxford Law Faculty. Disponível em: <<http://www.law.ox.ac.uk>>. Acesso em 06 jul 2015.

⁴⁷ ZAINALDIN, Jamil. American Bar Association. In: HALL, Kermit L. (Org.). *The Oxford Companion to American Law*. Oxford University Press, 2002. Disponível em: <<http://www.oxfordreference.com/views/ENTRY.html?subview=Main&entry=t122.e0030>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁴⁸ Oxford Law Faculty. Disponível em: <<http://www.law.ox.ac.uk>>. Acesso em 06 jul 2015.

⁴⁹ London School of Economics and Political Science. Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/study/graduate/home.aspx>>. Acesso em 06 jul 2015.

3 A ADVOCACIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E NA INGLATERRA

3.1 A ADVOCACIA ESTADUNIDENSE: *Lawyer e Attorney*

Dentre as carreiras jurídicas, destaca-se na advocacia os *Lawyer* e *Attorney* são nomenclaturas direcionadas a advocacia, comumente, utilizados como sinônimos, pois, em muitos contextos, é possível empregar um pelo outro, entretanto, existe distinção.⁵⁰

Portanto, *Lawyer* (advogado), é o “indivíduo habilitado para exercer a advocacia”. Já o *government lawyers* (advogados governamentais), trabalham para o governo norte-americano, em âmbito federal, estadual ou distrital, como aqui os chamados advogados públicos; Os *Pro bono lawyer* presta serviços jurídicos gratuitos a indivíduos ou comunidades; estes serviços envolvem desde aconselhamento jurídico, representação processual, palestras. Tal atividade, tem grande aceitação pela Ordem dos Advogados Estadunidense.⁵¹

Existe também o *Cause lawyers* ou *public-interest lawyers*, são advogados cujas causas defendidas envolvem relevante interesse público e social, podendo ser *pro bono* ou não.⁵²

Já o *Attorney* por sua vez, é termo empregado como sinônimo de *lawyer*. No entanto, refere-se comumente aos *corporate lawyers* (advogados das empresas e corporações), bem como ao mandatário ou procurador constituído. Existe também o *Attorney General*, chefe do *Department of Justice* equivalente ao nosso Ministério da Justiça; representa o governo Federal judicialmente, prestando aconselhamento legal ao Presidente e ao Executivo dos Estados Unidos, e administrando Agências Federais do governo, sendo nomeado pelo Presidente dos Estados Unidos.⁵³

Bem como no Brasil, é apenas uma divisão dos advogados particulares dos advogados públicos, como no caso os procuradores, entretanto, os estadunidenses têm maiores variações de nomes, como exemplo os advogados corporativistas. Em um ponto de visto econômico, é interessante a proposta, e seria de grande importância aplicarmos isso nas especializações, onde

⁵⁰ Lawyer and Attorney: Is There A Difference? Disponível em: < <http://www.legalmatch.com/lawyer-or-attorney-difference.html>>. Acesso em 17 jul 2015.

⁵¹ Lawyer and Attorney: Is There A Difference? Disponível em: < <http://www.legalmatch.com/lawyer-or-attorney-difference.html>>. Acesso em 17 jul 2015.

⁵² Lawyer e Attorney. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI60512,41046-Lawyer+e+Attorney>>. Acesso em 17 jul 2015.

⁵³ Lawyer e Attorney. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI60512,41046-Lawyer+e+Attorney>>. Acesso em 17 jul 2015.

por exemplo o advogado trabalhista não poderia ter ações criminais, salvo especialização na área, e com devida penalidade pelo código de ética, defende-se que isso valoriza a categoria

3.2 A ADVOCACIA NA INGLATERRA: *Solicitor e Barrister*

Das carreiras jurídicas na Inglaterra, o que mais chama atenção é a advocacia, que se divide entre o *Solicitor* e *Barrister*, usados para denominar as duas classes de advogado no direito inglês mas não comente na Inglaterra, também na Irlanda do Norte, e algumas províncias do Canadá.⁵⁴

Assim, o *Solicitor* é o advogado que orienta e representa clientes nas instâncias inferiores, já o *Barrister* é o advogado que possui permissão para atuar nos tribunais superiores e, normalmente, é o profissional contratado para emitir pareceres especializados.⁵⁵

Bom, na Inglaterra, o primeiro contato de um cliente, em regra, é com um *Solicitor* que o orienta, elabora documentos, participa de negociações, firma acordos e prepara os casos para julgamento. Se a ação for a um tribunal superior, o *Solicitor*, e não o cliente, contata um *Barrister* e lhe transmite todas as informações necessárias.⁵⁶

Para se tornar um *Barrister*, é preciso ser admitido em um dos *Inns of Court*, que é a Ordem dos *Barristers*, da Inglaterra. O conjunto de *Barristers* de todos os *Inns* é chamado de *Bar*. Daí o termo *Bar Association* para designar a Ordem dos Advogados. Por outro lado, a Ordem dos *Solicitors* é denominada *Law Society*. A indumentária também difere, enquanto os *Solicitors* trajam ternos e gravatas, os *Barristers* usam toga e peruca branca.⁵⁷

Veja que não temos essas nomenclaturas, mas essa divisão, algumas vezes também é realizada no Brasil, o que nos difere é que o advogado, se tiver interesse, pode fazer uma sustentação oral na corte superior.

Ao em comparação ao brasileiro, não existe esta distinção, uma vez que qualquer advogado pode transitar profissionalmente em qualquer instância judicial e emitir parecer, entretanto, no Brasil existe a mesma divisão também, por exemplo, um advogado ajuíza uma ação em primeira instância, apresenta recurso em segunda instância, e nesse momento necessita

⁵⁴ FONSECA, Luciana Carvalho. Solicitor ou Barrister? Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI55935,41046-Solicitor+ou+Barrister>>. Acesso em 13 maio 2015.

⁵⁵ MARTIN, JACQUELINE, *The English Legal System*, Hodder Education, 6.ª Edição, London, 2010, p. 32.

⁵⁶ HAIGH, RUPERT, *Legal English*, Routledge-Cavendish, 2.ª Edição, Oxon, 2009, p. 72.

⁵⁷ GOODCHILD, Peter, SMITH, Alison, PARVEEN, Rehana, *English Legal System, Contract and Tort*, College of Law Publishing, Guildford, 2006, p. 49-50.

de um parecer. Dentre todos os colegas de profissão, esse advogado vai à procura de um Doutor em Direito, de preferência um professor ou autor de obra jurídica para que elabora esse parecer. Quando o processo chega a última instância, como STJ ou STF, o advogado substabelece os poderes para um advogado com maior experiência para que possa fazer sustentação oral.

4 EXAME DA OAB COMO FILTRO DE QUALIDADE PARA O PAÍS QUE TEM MAIS DE 50% DE CURSOS DE DIREITO QUE O RESTANTE DO MUNDO

Mais de 50% dos Cursos do mundo encontram-se na terra das palmeiras onde canta o sabiá, e isso demonstra de forma clara que a quantidade de curso, com toda certeza, resulta em uma queda de qualidade na profissão em grande escala, pois é notório que se no Brasil temos 1.240 cursos dos 2.340 cursos no mundo todo, existe uma gritante disparidade em relação à todas as outras nações.

Segundo a Ordem dos Advogado do Brasil, o país tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo, juntos, pois os 1.240 cursos no brasil, é superior à 1.100 universidades no restante do mundo.

Conforme o representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Jefferson Kravchychyn: "Temos 1.240 faculdades de direito. No restante do mundo, incluindo China, Estados Unidos, Europa e África, temos 1.100 cursos, segundo os últimos dados que tivemos acesso".⁵⁸

Destaca ainda sobre o Exame da OAB que: "Se não tivéssemos a OAB teríamos um número maior de advogados do que todo o mundo. Temos um estoque de mais de 3 milhões de bacharéis que não estão inscritos na Ordem".⁵⁹

Mas tudo bem, devido a extensão territorial do país, que ocupa quase a extensão da América do Sul, é admissível que se tenha uma quantidade grande de instituições de ensino e cursos. Mas o que não podemos deixar de questionar, é como está a qualidade do ensino jurídico? E como controlar essa qualidade, por um filtro, para que os acadêmicos possam ingressar no mercado de trabalho.

Segundo defende o secretário-geral adjunto da Seccional da Ordem dos Advogados do

⁵⁸ Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países. Disponível em:< <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em: 08 ago 2015.

⁵⁹ Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países. Disponível em:< <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em: 08 ago 2015.

Brasil do Distrito Federal (OAB/DF), Juliano Costa Couto:

Fato é que não há fiscalização efetiva da qualidade dos cursos jurídicos. São conhecidas as histórias de cursos que “alugam” bibliotecas antes de se submeterem ao crivo do Ministério da Educação e, depois de aprovados, devolvem a biblioteca aos donos de fato. Mais bizarra ainda foi a descoberta, anos atrás, de um curso que ministrava aulas noturnas a futuros bacharéis no plenário onde, durante o dia, os vereadores de uma determinada comarca se reuniam.⁶⁰

A situação já era preocupante, pois conforme destaca, não existe uma fiscalização efetiva da qualidade do cursos, e como se não bastasse somente esse problema, mais uma agravante surge no percurso difícil do ensino jurídico, pois no dia 11 de agosto de 2015, dia do advogado, O deputado federal Ricardo Barros do PP do Paraná, apresentou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, um parecer favorável a seis projetos que eliminam a necessidade do Exame de Ordem para o exercício da advocacia, o que já era difícil agora ganha um caminho trágico:

Fosse uma piada de mau gosto, já seria um ato de desrespeito à profissão. Mas o parecer de um deputado federal favorável a projetos de lei que extinguem a necessidade do Exame de Ordem para a prática da advocacia, divulgado no dia 11 de agosto, Dia do Advogado, é muito mais do que isso: trata-se de um ataque frontal às garantias fundamentais dos cidadãos travestido de boa ação e embalado em um discurso demagógico.⁶¹

Não é nova a tese de um parlamentar atentar contra o Exame de Ordem, pois o atual presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha do PMDB do Rio de Janeiro, já tentou inserir mudanças no exame de ordem em 2003, com uma emenda na medida provisória que criou o programa Mais Médicos; e novamente em 2014, incluiu o fim da taxa de inscrição no Exame de Ordem no relatório de outra medida provisória.⁶²

Se existe uma “força”, que busca atacar a Ordem dos Advogado do Brasil, seja essa força política, econômica, do governo ou oposição, essa força teve o *feeling* de fazer um encaixe do projeto que busca a extinção do Exame da OAB, nesse delicado momento do país, em que todo projeto polêmico está passando na calada da noite, é muito provável que o projeto ganhe

⁶⁰ Fim do exame de ordem prejudicará mais o cidadão do que o advogado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-13/juliano-couto-fim-exame-ordem-prejudicara-todos-cidadaos>>. Acesso em 16 ago 2015.

⁶¹ Fim do exame de ordem prejudicará mais o cidadão do que o advogado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-13/juliano-couto-fim-exame-ordem-prejudicara-todos-cidadaos>>. Acesso em 16 ago 2015.

⁶² No dia do advogado, relator apresenta parecer pelo fim do exame de ordem. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-11/relator-apresenta-parecer-favoravel-fim-exame-ordem?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 16 ago 2015.

força para extinguir o único filtro que temos para admitir o mínimo possível de profissionais que ainda não estão preparados para exercer a advocacia e defender um bem jurídico do cidadão.

É de extrema importância conservarmos o Exame de Ordem no Brasil, por tudo que foi destacado no artigo, pela exorbitante quantidade de cursos jurídicos no país, e que a Ordem dos Advogado do Brasil não tem condições estruturais de fiscalizar periodicamente a qualidade dos cursos.

CONCLUSÃO

Após uma breve abordagem sobre o sistema jurídico norte americano, para justificar a atenção e prática de método de casos nas Universidades Norte Americanas, destacou-se logo na pesquisa o caminho a ser percorrido pelo aluno até chegar ao curso de Direito.

Antes de entrar para a Escola de Direito, o aluno conclui a Universidade, com pelo menos 3 anos de estudo, que serão a base para entrada no curso superior, possibilitando uma construção social, política, filosófica e econômica sólida, proporcionando um senso crítico ao acadêmico do Curso de Direito.

Existe uma divisão estadunidense às carreiras advocatícias, mas somente na nomenclatura entre os advogados particulares e os advogados públicos, como no caso os procuradores, entretanto, os estadunidenses têm maiores variações de nomes, como exemplo os advogados corporativistas.

Mas independente disso, ainda que tenho os melhores cursos jurídicos do mundo, nas melhores universidades, o exame para admissão do profissional à Ordem dos Advogado é indispensável, pois somente assim o Estado pode garantir qualidade de serviços à sociedade, além do mais, advogado que cumpre o mínimo de requisito necessário para adentrar na carreira, notavelmente apresenta um número menor de inépcia profissional que em um eventual caso que não houvesse o exame.

Em relação à advocacia na Inglaterra, existe duas classes de advogados, os *Solicitor* que atuam diretamente com o cliente e em primeira instância, e os e *Barrister* que atuam somente nos tribunais, e devem ser contratados pelos advogados que atuam somente em primeira instância. Fazendo um comparativo com o Brasil, não existe esta distinção oficialmente, uma vez que qualquer advogado pode transitar profissionalmente em qualquer instância judicial e emitir parecer, entretanto, no Brasil existe essa divisão na prática e por conveniência dos advogados, como no caso da contratação de um Doutor em Direito para elaborar um parecer.

Destaca-se também que o ensino jurídico inglês foi transformado após a Declaração de Bolonha e, salvo algumas exceções, a estrutura baseia-se em ciclos, sendo que o primeiro deles corresponde em média três anos, seguido de dois anos de formação complementar, conhecido por mestrado de Bolonha, ou de formação profissional voltada para os Exames de Estado. O curso jurídico então, dura em média três anos, podendo se estender para quatro anos, caso o aluno opte por cursar disciplinas de outra faculdade. Independente da qualidade do ensino inglês, também se verifica que é indispensável o exame de ordem para ingresso tanto na carreira como *Solicitor* ou como *Barrister*.

Apresentando toda essa qualidade no ensino jurídico, passamos a falar um pouco do Brasil, que tem pequenos problemas com a quantidade de cursos em todo território nacional, falta uma fiscalização que solucione o problema, e essa solução não pode ser jogada através da janela da Ordem dos Advogados do Brasil, pois quem tem as portas escancaradas para autorizar uma faculdade com o curso de Direito é o Ministério da Educação.

Destacou-se ainda na pesquisa sobre a “força” que busca atacar a Ordem dos Advogado do Brasil, que teve o *feeling* de fazer um encaixe do projeto que busca a extinção do Exame da OAB exatamente nesse delicado momento do país, em que todo projeto polêmico está passando na calada da noite, e colocando em risco não só o exame de ordem, que é um ato administrativo, mas a sociedade brasileira.

É de extrema importância conservarmos o Exame de Ordem no Brasil, por tudo que foi destacado no artigo, pela exorbitante quantidade de cursos jurídicos no país, e que a Ordem dos Advogado do Brasil não tem condições estruturais de fiscalizar periodicamente a qualidade dos cursos, assim, entende-se que extinguir o exame da OAB nesse momento é colocar em risco os direitos adquiridos pela sociedade brasileira e criar uma crise ainda maior no judiciário de ações temerárias ou ineptas.

BIBLIOGRAFIA

Berkeley Law. Disponível em:<<https://www.law.berkeley.edu/default.aspx>>. Acesso em 13 jul 2015.

Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países. Disponível em:<<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em: 08 ago 2015.

BURNHAM, William. *Introduction to the Law and Legal System of the United States*. 3.ed. St. Paul, MN: West Group, 2002.

- Chicago Law. Disponível em:<www.law.uchicago.edu/index.html>. Acesso em 09 jul 2015.
- CHURCHILL, Winston. *A History of The English-speaking Peoples*. Vol. único. Henry Steele Commager, 1994.
- Columbia Law School. Disponível em:< www.law.columbia.edu /index.html>. Acesso em 10 jul 2015.
- DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: Martins Fontes. 1997.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes. 2ª ed. 1993.
- Facult of Law – University of Cambridge. Disponível em:<<http://www.law.cam.ac.uk>>. Acesso em 04 jul 2015.
- Fim do exame de ordem prejudicará mais o cidadão do que o advogado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-13/juliano-couto-fim-exame-ordem-prejudicara-todos-cidadaos>>. Acesso em 16 ago 2015.
- FONSECA, Luciana Carvalho. Solicitor ou Barrister? Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI55935,41046-Solicitor+ou+Barrister.>>. Acesso em 13 maio 2015.
- GELDART, William. *Elements of English Law* 8. ed. Oxford University Press 1975.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Manole, 2004, p. 215.
- GOODCHILD, Peter, SMITH, Alison, PARVEEN, Rehana, *English Legal System, Contract and Tort, College of Law Publishing, Guildford*, 2006.
- HAIGH, RUPERT, *Legal English, Routledge-Cavendish*, 2.ª Edição, Oxon, 2009.
- Harvard Law School. Disponível em:<<http://www.law.harvard.edu/index.html>>. Acesso em 04 jul 2015.
- Lawyer and Attorney: Is There A Difference? Disponível em:<<http://www.legalmatch.com/lawyer-or-attorney-difference.html>>. Acesso em 17 jul 2015.
- LONBAY, Julian. *Report for England and Wales: the role of practice in legal education*. p. 1-19. Abr. 2010.
- London School of Economics and Political Science. Disponível em:<www.lse.ac.uk/study/graduate/home.aspx>. Acesso em 06 jul 2015.
- LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MARTIN, JACQUELINE, *The English Legal System, Hodder Education*, 6.ª Edição, London, 2010.

Michigan Law School. Disponível em:< <https://www.law.umich.edu/Pages/default.aspx>>. Acesso em 10 jul 2015.

New York University Law School. Disponível em:<[http:// www.law.nyu.edu/index.html](http://www.law.nyu.edu/index.html)>. Acesso em 04 jul 2015.

No dia do advogado, relator apresenta parecer pelo fim do exame de ordem. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2015-ago-11/relator-apresenta-parecer-favoravel-fim-exame-ordem?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 16 ago 2015.

Oxford Law Facult. Disponível em:<<http://www.law.ox.ac.uk>>. Acesso em 06 jul 2015.
Penn Law. Disponível em:<www.hg.org/law-schools-pennsylvania.asp>. Acesso em 13 jul 2015.

QS TopUniversities. Disponível em:< <http://www.topuniversities.com/university-rankings/university-subject-rankings/2015/law-legal-studies>>. Acesso em 10 ago 2015.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Revista Consultor Jurídico, 2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-10/direito-comparado-produz-jurista-modelo-ingles-parte-17#_ftn2 Acesso em: 14 de Agosto de 2015.

SOARES, Guido Fernando Silva (Org.). *Common Law*: introdução ao direito nos Estados Unidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Stanford Law. Disponível em:<<https://www.law.stanford.edu/index.html>>. Acesso em 09 jul 2015.

University Virginia Law. Disponível em:<www.law.virginia.edu/default.aspx>. Acesso em 13 jul 2015.

Yale Law. Disponível em:<[http:// www.law.yale.edu /index.html](http://www.law.yale.edu/index.html)>. Acesso em 04 jul 2015.

ZAINALDIN, Jamil. American Bar Association. In: HALL, Kermit L. (Org.). *The Oxford Companion to American Law*. Oxford University Press, 2002. Disponível em: <<http://www.oxfordreference.com/views/ENTRY.html?subview=Main&entry=t122.e0030>>. Acesso em: 10 ago. 2015